SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2856954 - AL (2025/0049507-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	:	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DE ACORDO HOMOLOGADO COM QUITAÇÃO AMPLA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por ausência dos requisitos do art. 105, III, *a*, da CF, mantendo a conclusão do acórdão recorrido do Tribunal de Justiça de Alagoas em agravo de instrumento.

2. A controvérsia trata de agravo de instrumento contra decisão que extinguiu parcialmente o feito, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, por perda superveniente do interesse de agir, em razão de acordo individual homologado na Justiça Federal com quitação ampla de danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

3. A Corte de origem manteve a extinção por perda de objeto e indeferiu a retenção de honorários, por ser matéria a ser discutida em ação própria; os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de omissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1022 do CPC por omissões quanto à extinção da ação individual, à dignidade da pessoa humana, ao acesso à justiça, à cláusula leonina e à retenção de honorários; (ii) saber se houve violação dos arts. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991 e 186 e 927 do CC pela conclusão de que o acordo abrangeu os danos morais; (iii) saber se houve violação dos arts. 421 e 424 do CC e do art. 51, I, IV e § 1º, do CDC por nulidade da

Documento eletrônico VDA60459844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:08
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 05430732-da38-4c82-b6a8-a6e977abf896

cláusula de renúncia ampla; e (iv) saber se houve violação dos arts. 22, *caput*, e 34, VIII, do EOAB e dos arts. 85, § 14, e 90, *caput*, e § 2º, do CPC quanto à retenção de honorários contratuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação do art. 1022 do CPC, pois o acórdão de origem enfrentou de modo claro e objetivo os pontos relevantes e indeferiu a retenção de honorários por ser matéria alheia aos autos, a ser deduzida em ação própria.

6. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque o reexame da abrangência do acordo homologado e da quitação ampla demandaria interpretação de cláusulas e revolvimento do conteúdo fático-probatório, relativamente à pretensão de manter a ação por danos morais.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a revisão da validade das cláusulas do acordo e da alegada abusividade configuraria interpretação contratual e reexame probatório, relativamente à tese de nulidade por violação da função social e do equilíbrio contratual.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à inexistência de sucumbência em extinção por homologação de acordo e à necessidade de discutir honorários contratuais na via própria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a violação do art. 1022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta os pontos relevantes e nega a retenção de honorários por ser matéria a ser discutida em ação própria. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige interpretação de cláusulas e revolvimento do conteúdo fático-probatório para afastar a quitação ampla de danos extrapatrimoniais. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ quando se busca a revisão da validade de cláusulas do acordo por alegada abusividade, por demandar interpretação contratual e reexame probatório. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à ausência de sucumbência em homologação de acordo e à discussão de honorários contratuais na via própria."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 485, VI, 932, III, 85, § 11, § 14, 90, *caput*, § 2º, e 1022 do CPC; CC, arts. 186, 421, 424 e 927 do CC; Lei n. 6.938/1991, art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991; CDC, art. 51, I, IV e § 1º, do CDC; EOAB, arts. 22, *caput*, e 34, VIII, do EOAB.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.934.382/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AREsp n. 3.012.007/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.008.402/GO, relator Ministro

Documento eletrônico VDA60459844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:08
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 05430732-da38-4c82-b6a8-a6e977abf896

Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.915.047/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:08
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 05430732-da38-4c82-b6a8-a6e977abf896

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2856954 - AL (2025/0049507-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	:	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DE ACORDO HOMOLOGADO COM QUITAÇÃO AMPLA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por ausência dos requisitos do art. 105, III, *a*, da CF, mantendo a conclusão do acórdão recorrido do Tribunal de Justiça de Alagoas em agravo de instrumento.

2. A controvérsia trata de agravo de instrumento contra decisão que extinguiu parcialmente o feito, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, por perda superveniente do interesse de agir, em razão de acordo individual homologado na Justiça Federal com quitação ampla de danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

3. A Corte de origem manteve a extinção por perda de objeto e indeferiu a retenção de honorários, por ser matéria a ser discutida em ação própria; os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de omissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1022 do CPC por omissões quanto à extinção da ação individual, à dignidade da pessoa humana, ao acesso à justiça, à cláusula leonina e à retenção de honorários; (ii) saber se houve violação dos arts. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991 e 186 e 927 do CC pela conclusão de que o acordo abrangeu os danos morais; (iii) saber se houve violação dos arts. 421 e 424 do CC e do art. 51, I, IV e § 1º, do CDC por nulidade da

Documento eletrônico VDA59541107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:18
Código de Controle do Documento: 7cb6fe1a-f94d-4de8-a200-08f4db9f9f34

cláusula de renúncia ampla; e (iv) saber se houve violação dos arts. 22, *caput*, e 34, VIII, do EOAB e dos arts. 85, § 14, e 90, *caput*, e § 2º, do CPC quanto à retenção de honorários contratuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação do art. 1022 do CPC, pois o acórdão de origem enfrentou de modo claro e objetivo os pontos relevantes e indeferiu a retenção de honorários por ser matéria alheia aos autos, a ser deduzida em ação própria.
6. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque o reexame da abrangência do acordo homologado e da quitação ampla demandaria interpretação de cláusulas e revolvimento do conteúdo fático-probatório, relativamente à pretensão de manter a ação por danos morais.
7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a revisão da validade das cláusulas do acordo e da alegada abusividade configuraria interpretação contratual e reexame probatório, relativamente à tese de nulidade por violação da função social e do equilíbrio contratual.
8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à inexistência de sucumbência em extinção por homologação de acordo e à necessidade de discutir honorários contratuais na via própria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a violação do art. 1022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta os pontos relevantes e nega a retenção de honorários por ser matéria a ser discutida em ação própria. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige interpretação de cláusulas e revolvimento do conteúdo fático-probatório para afastar a quitação ampla de danos extrapatrimoniais. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ quando se busca a revisão da validade de cláusulas do acordo por alegada abusividade, por demandar interpretação contratual e reexame probatório. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à ausência de sucumbência em homologação de acordo e à discussão de honorários contratuais na via própria."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 485, VI, 932, III, 85, § 11, § 14, 90, *caput*, § 2º, e 1022 do CPC; CC, arts. 186, 421, 424 e 927 do CC; Lei n. 6.938/1991, art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991; CDC, art. 51, I, IV e § 1º, do CDC; EOAB, arts. 22, *caput*, e 34, VIII, do EOAB.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.934.382/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AREsp n. 3.012.007/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.008.402/GO, relator Ministro

Documento eletrônico VDA59541107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:18
Código de Controle do Documento: 7cb6fe1a-f94d-4de8-a200-08f4db9f9f34

Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.915.047/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO SILVA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, porquanto a pretensão demandaria reexame de fatos e provas, e pela conclusão de que não se encontravam preenchidos os requisitos do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (fls. 433-435).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em agravo de instrumento, nos autos de ação de indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 261):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. DEFERIMENTO NA ORIGEM. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO RECORRENTE EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NO BOJO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PACTO QUE ABRANGE O OBJETO DA DEMANDA ORIGINÁRIA. PLEITO DE RETENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DENEGADO. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES PARA CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ- FÉ. REJEITADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 367):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGADO QUE MANTEVE A EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM VIRTUDE DE ACORDO INDIVIDUAL PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONSTATADO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Documento eletrônico VDA59541107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:18
Código de Controle do Documento: 7cb6fe1a-f94d-4de8-a200-08f4db9f9f34

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão deixou de sanar omissões indicadas nos embargos de declaração, relativas à não concordância em extinguir a ação individual, à afronta à dignidade da pessoa humana e ao acesso à jurisdição, à existência de cláusula leonina na transação e ao pedido de retenção de honorários;

b) 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991, 186 e 927 do Código Civil, já que a atividade da recorrida implicou responsabilidade objetiva por danos, tendo o Tribunal extinguido a ação sob o argumento de acordo que não abrangeria a pretensão de danos morais deduzida na demanda;

c) 421 e 424 do Código Civil e 51, I, IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, pois a cláusula de renúncia ampla constante do acordo homologado seria abusiva, nula e contrária à função social do contrato e ao equilíbrio contratual;

d) 22, *caput*, e 34, VIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB e 85, § 14, e 90, *caput*, e § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão teria desconsiderado direitos e prerrogativas do advogado e a disciplina de honorários em hipóteses de transação ou reconhecimento, requerendo retenção de 20% sobre o valor da causa.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos dispositivos federais indicados, com a reforma do acórdão recorrido; requer ainda o provimento do recurso para que se determine a retenção de 20% a título de honorários contratuais (fls. 377-392).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial é inadmissível por múltiplos óbices, dentre eles preclusão lógica pela transação celebrada, ausência de dialeticidade (art. 932, III, do CPC), fundamentação

Documento eletrônico VDA59541107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:18
Código de Controle do Documento: 7cb6fe1a-f94d-4de8-a200-08f4db9f9f34

deficiente (Súmula n. 284 do STF), ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ), e óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, além de defender a inexistência de violação do art. 1.022 do CPC; pugna pela improcedência e pela aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 398-431).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que extinguiu parcialmente o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente de interesse de agir decorrente de acordo individual homologado na Justiça Federal e quitação ampla, abrangendo danos extrapatrimoniais (fls. 262-266).

I - Art. 1.022, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão do acórdão quanto à não concordância em extinguir a ação individual, à violação da dignidade da pessoa humana e do acesso à justiça, à cláusula leonina do acordo e ao pedido de retenção de honorários. Argumenta que os embargos de declaração apontaram esses vícios, mas o Tribunal não os sanou (fls. 379-385).

O acórdão dos embargos afirmou não haver omissão, destacando que a decisão embargada consignou a existência de renúncia e desistência expressas a eventuais direitos remanescentes, com quitação ampla, e que o pedido de retenção de honorários foi apreciado e indeferido por ser matéria alheia aos autos, a ser tratada em ação própria (fls. 370-372 e 371).

Documento eletrônico VDA59541107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:18
Código de Controle do Documento: 7cb6fe1a-f94d-4de8-a200-08f4db9f9f34

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Arts. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991 e 186 e 927 do Código Civil

A parte alega que o acordo celebrado não abrangeu os danos morais e que a extinção do processo violou o regime de responsabilidade objetiva por danos decorrentes da atividade poluidora e os deveres de reparação por ato ilícito (fls. 382-385).

O acórdão recorrido transcreveu certidão da Justiça Federal indicando quitação irrevogável por danos patrimoniais e extrapatrimoniais, com renúncia e desistência expressas de direitos remanescentes, concluindo pela perda do objeto da ação individual que tratava justamente de danos morais (fls. 264-266).

Aferir sobre a abrangência do acordo firmado no âmbito da ação coletiva demandaria o reexame de matéria fático-probatória e a apreciação das cláusulas da avença o que é vedado em sede de recurso especial diante da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59541107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:18
Código de Controle do Documento: 7cb6fe1a-f94d-4de8-a200-08f4db9f9f34

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE SINISTRO GEOLÓGICO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7, 211/STJ E 282/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, manejado com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, no bojo de agravo de instrumento na origem.

2. O Tribunal de Justiça manteve decisão que extinguiu a ação indenizatória, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, por perda superveniente do interesse processual, em razão de adesão dos autores ao Programa de Compensação Financeira instituído em cumprimento de acordo celebrado em ação civil pública na Justiça Federal, com renúncia expressa ao direito de prosseguir em qualquer demanda fundada no mesmo sinistro geológico.

3. No recurso especial, a recorrente alegou violação aos arts. 14, § 1º, da Lei 6.938/91, 186, 927, 421 e 424 do CC, 51, I, IV e § 1º, do CDC e aos arts. 22, caput, e 34, VIII, do EOAB e 85, § 14, e 90, caput e § 2º, do CPC, sustentando, em síntese, que o aludido acordo e a quitação abrangeriam apenas danos materiais, não alcançando os danos morais, além da nulidade de suas cláusulas e a obrigatoriedade de reserva de honorários advocatícios.

4. A decisão monocrática negou seguimento ao recurso especial por incidência das Súmulas 5 e 7/STJ quanto à discussão sobre a abrangência do acordo e suas cláusulas, e por ausência de prequestionamento dos arts. 421 e 424 do CC e 51, I, IV e § 1º, do CDC, atraindo o teor das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

5. No agravo interno, a agravante reitera as alegações do recurso especial e combate os óbices das Súmulas 5, 7 e 211/STJ e 282/STF, aplicados na decisão monocrática.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível, em sede de recurso especial, reexaminar a abrangência do acordo firmado no Programa de Compensação Financeira, notadamente para afastar a conclusão do Tribunal de origem de que houve transação abrangendo todos os danos, inclusive extrapatrimoniais, de modo a afastar a extinção do feito por perda de objeto; e (ii) se estão prequestionados os arts. 421 e 424 do CC e 51, I, IV e § 1º, do CDC e respectivas teses.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. **Derruir as conclusões contidas no acórdão recorrido, a fim de verificar a abrangência do acordo celebrado entre as partes, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, além da interpretação das cláusulas avençadas, providências vedadas em sede de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.**

8. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF. 8.1. In casu, deixou

Documento eletrônico VDA59541107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:18
Código de Controle do Documento: 7cb6fe1a-f94d-4de8-a200-08f4db9f9f34

a recorrente de apontar, nas razões do apelo extremo, a violação do artigo 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema. 8.2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.934.382/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

III - Arts. 421 e 424 do Código Civil e 51, I, IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor

O recorrente afirma nulidade da cláusula de renúncia ampla, por ser abusiva e violar a função social do contrato e o equilíbrio contratual, sustentando tratar-se de contrato por adesão e de desvantagem exagerada (fls. 385-389).

O acórdão recorrido, com base na certidão de objeto e pé, reconheceu que houve transação homologada com quitação ampla, abrangendo danos extrapatrimoniais, e que, diante disso, persiste a extinção por perda do objeto; nos embargos, reiterou a inexistência de vício e a suficiência da fundamentação adotada, mantendo a conclusão de que a transação individual justificou a extinção parcial do feito (fls. 264-266 e 370-372).

Em razão das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, não é viável, em sede de recurso especial, rever os termos do acordo que fora homologado, nem rever o entendimento da Corte local que afastou a existência de ilegalidades na avença.

IV - Art. 22, *caput*, e Art. 34, VIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB e 85, § 14, e 90, *caput*, e § 2º, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que o acórdão violou direitos e prerrogativas do advogado, requerendo a retenção de 20% sobre o valor da causa, bem como o reconhecimento da natureza alimentar dos honorários e a disciplina aplicável em hipóteses de transação (fls. 389-392).

Documento eletrônico VDA59541107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:18
Código de Controle do Documento: 7cb6fe1a-f94d-4de8-a200-08f4db9f9f34

O acórdão recorrido indeferiu o pedido de retenção de honorários por entender tratar-se de matéria alheia ao objeto da ação, a ser discutida em ação própria; nos embargos, reafirmou que o tema foi apreciado e que não havia omissão, mantendo o indeferimento (fls. 266 e 371).

O Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento desta Corte de que, nas hipóteses de extinção do feito por homologação de acordo, como não há sucumbência não são devidos os honorários correspondentes, cabendo ao advogado buscar a satisfação de seu pleito junto a seu cliente e de acordo com os termos do contrato de honorários.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO COMERCIAL. EXTINÇÃO POR HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas 5 e 83 do STJ e 284 do STF.
>
> 2. A controvérsia envolve ação renovatória de locação comercial, em que se discutem a causa extintiva do feito e a fixação de despesas e honorários.
>
> 3. O Juízo de primeiro grau inicialmente extinguiu o processo sem resolução do mérito por desistência e condenou o autor em custas e honorários; após embargos de declaração, homologou transação, extinguiu o feito com resolução do mérito, afastou custas remanescentes, dividiu despesas e remeteu honorários à via autônoma.
>
> 4. A Corte de origem manteve a homologação do acordo, a extinção com resolução do mérito, a divisão de custas e a ausência de honorários sucumbenciais.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 485, VIII, do CPC pela prevalência da desistência sobre a homologação de acordo; (ii) saber se houve violação do art. 487, III, b, do CPC ao reconhecer transação judicial sem requisitos; (iii) saber se houve violação do art. 90, §§ 2º e 3º, do CPC quanto à divisão de despesas e custas remanescentes; (iv) saber se houve violação do art. 85, §§ 2º e 18, do CPC pela ausência de fixação de honorários sucumbenciais; (v) saber se houve violação do art. 485, § 4º, do CPC quanto à necessidade de anuência da ré após contestação; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59541107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:18
Código de Controle do Documento: 7cb6fe1a-f94d-4de8-a200-08f4db9f9f34

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame das premissas fáticas sobre a sequência de atos processuais e a anuência da ré, o que inviabiliza discutir a prevalência da desistência sobre a transação homologada.

7. **Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte quanto à inexistência de sucumbência em extinção por homologação de acordo e à possibilidade de discussão de honorários em ação própria.**

8. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação quanto à alegada violação do art. 485, § 4º, do CPC.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas quanto à causa extintiva do processo. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte sobre honorários em transação homologada. 3. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação na alegada violação do art. 485, § 4º, do CPC. 4. O dissídio jurisprudencial não se conhece sem cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 11, 2º e 18, 90, §§ 2º e 3º, 485, VIII e § 4º, 487, III, b, e 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, a e c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1517922/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2101998/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2168918/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025. (AREsp n. 3.012.007/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO ENTRE EXEQUENTE E UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. QUITAÇÃO INTEGRAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS DEMAIS COOBRIGADOS. ART. 844, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VENCEDOR E VENCIDO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO DO ADVOGADO. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A transação celebrada entre o credor e um dos devedores solidários, mediante quitação integral do débito, extingue a obrigação em relação aos demais coobrigados, por força do art. 844, § 3º, do Código Civil, não se confundindo com desistência da ação ou perda superveniente do objeto.

2. A extinção da execução por composição amigável que satisfaz integralmente o crédito não configura sucumbência apta a ensejar a fixação de honorários advocatícios em favor dos patronos dos codevedores não signatários, mormente quando a sentença homologatória expressamente afasta a verba.

3. **O direito autônomo do advogado à verba sucumbencial nasce com o provimento jurisdicional que a arbitra; antes disso, há mera expectativa de**

Documento eletrônico VDA59541107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:18
Código de Controle do Documento: 7cb6fe1a-f94d-4de8-a200-08f4db9f9f34

direito, a qual está frustrada pela superveniência de acordo homologado que expressamente afasta a condenação honorária, remanescendo ao causídico apenas os honorários contratuais ajustados com seu cliente.

4. A revisão das premissas fixadas pelo Tribunal de origem quanto à natureza solidária da obrigação e à abrangência da quitação demandaria reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

5. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.008.402/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUBSIDÊNCIA DO SOLO EM ÁREA DE ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. ACORDO CELEBRADO NO ÂMBITO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. QUITAÇÃO IRREVOGÁVEL DE DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 14, § 1º, DA LEI N. 6.938/1981, E 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CLÁUSULA LEONINA. INEXISTÊNCIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO NOS PRÓPRIOS AUTOS. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTE E ADVOGADO. VIA PRÓPRIA.

1. Recurso especial que suscita violação do art. 1.022 do CPC de maneira genérica é deficiente em sua fundamentação e atrai a aplicação do óbice da Súmula 284/STF.

2. Não há violação ao art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, nem aos arts. 186 e 927 do Código Civil, quando o Tribunal de origem deixa de apreciar pedido de indenização por danos morais em razão da celebração de acordo no âmbito de ação coletiva, com renúncia e desistência de eventuais direitos remanescentes.

3. O acordo celebrado entre as partes e devidamente homologado judicialmente constitui ato jurídico perfeito, não podendo ser desconsiderado nos próprios autos da ação indenizatória, ainda que se alegue a existência de cláusula leonina, de modo que eventual nulidade deve ser arguida por meio de ação autônoma.

4. **A controvérsia relativa à retenção ou cobrança de honorários advocatícios contratuais, havendo divergência entre o advogado e seu constituinte, deve ser dirimida em ação própria, nos termos da jurisprudência do STJ.**

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.915.047/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

V - Conclusão

Documento eletrônico VDA59541107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:18
Código de Controle do Documento: 7cb6fe1a-f94d-4de8-a200-08f4db9f9f34

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59541107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:18
Código de Controle do Documento: 7cb6fe1a-f94d-4de8-a200-08f4db9f9f34

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.856.954 / AL

Número Registro: 2025/0049507-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07092100520208020001 08006570920228020000 709210052020802000 1 80065709202280200 00

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	: DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO	: BRASKEM S/A
ADVOGADOS	: TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418 FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:03
Código de Controle do Documento: fc399d91-3d71-4af6-9cc7-21b42edf6ef9